

Parágrafo único. O Projeto Valoriza Territórios Sustentáveis (Valoriza TS) será coordenado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS), sem prejuízo das competências do Comitê Gestor do Sistema Estadual sobre Mudanças Climáticas (COGES-Clima).

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - serviços ecossistêmicos: benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais, nas seguintes modalidades:

a) serviços de provisão: os que fornecem bens ou produtos ambientais utilizados pelo ser humano para consumo ou comercialização, tais como água, alimentos, madeira, fibras e extratos, entre outros;

b) serviços de suporte: os que mantêm a perenidade da vida na Terra, tais como a ciclagem de nutrientes, a decomposição de resíduos, a produção, a manutenção ou a renovação da fertilidade do solo, a polinização, a dispersão de sementes, o controle de populações de potenciais pragas e de vetores potenciais de doenças humanas, a proteção contra a radiação solar ultravioleta e a manutenção da biodiversidade e do patrimônio genético;

c) serviços de regulação: os que concorrem para a manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos, tais como o sequestro de carbono, a purificação do ar, a moderação de eventos climáticos extremos, a manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico, a minimização de enchentes e secas e o controle dos processos críticos de erosão e de deslizamento de encostas; e

d) serviços culturais: os que constituem benefícios não materiais providos pelos ecossistemas, por meio da recreação, do turismo, da identidade cultural, de experiências espirituais e estéticas e do desenvolvimento intelectual, entre outros.

II - serviços ambientais: atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos; e

III - provedores de serviços ambientais e ecossistêmicos: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ou grupo familiar ou comunitário que, preenchidos os critérios de elegibilidade, mantém, recupera ou melhora as condições ambientais dos ecossistemas.

## CAPÍTULO II

### DOS OBJETIVOS DO PROJETO

Art. 3º São objetivos do Projeto Valoriza Territórios Sustentáveis (Valoriza TS): I - incentivo e assistência aos beneficiários para o alcance da regularização fundiária e ambiental de imóveis rurais ou territórios coletivos;

II - manutenção de áreas conservadas, bem como estímulo ao processo de recuperação florestal nos imóveis beneficiários;

III - garantia de rendimentos adicionais aos beneficiários;

IV - servir de:

a) instrumento de execução do Programa de Atuação Integrada para Territórios Sustentáveis; e

b) etapa preparatória para a criação do Programa Estadual de Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA) pelo Poder Executivo Estadual; e

V - assistência técnica aos beneficiários, para que se tomem provedores de serviços ambientais e ecossistêmicos, habilitando-os a participar, ao fim do processo, do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA).

## CAPÍTULO III

### DO FUNDO DE SUBVENÇÃO DO PROJETO VALORIZA TERRITÓRIOS SUSTENTÁVEIS (FUNDO - VALORIZA TS)

Art. 4º Fica criado o Fundo de Subvenção do Projeto Valoriza Territórios Sustentáveis (Fundo - Valoriza TS), como instrumento econômico para geração de estímulos aos provedores de serviços ambientais e ecossistêmicos.

Art. 5º Constituem receitas do Fundo de Subvenção do Projeto Valoriza Territórios Sustentáveis (Fundo - Valoriza TS):

I - recursos públicos decorrentes de dividendos e de juros sobre o capital próprio resultantes da participação acionária do Estado do Pará no Banco do Estado do Pará S.A. (BANPARÁ);

II - rendimentos de aplicações financeiras provenientes dos recursos do próprio Fundo;

III - doações, auxílios, e contribuições recebidas de organismos ou entidades nacionais ou internacionais, bem como de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

IV - recursos provenientes de ajuda e/ou cooperação internacional ou estrangeira e de acordos bilaterais entre entes federados, sem prejuízo da participação da União nos ajustes a serem firmados;

V - outros recursos orçamentários destinados ou realocados pelo Poder Executivo Estadual, inclusive a alocação de receitas especiais; e

VI - outras receitas destinadas por lei.

Parágrafo único. O Fundo de Subvenção do Projeto Valoriza Territórios Sustentáveis (Fundo - Valoriza TS) será constituído de fonte, unidade orçamentária e contabilidade própria, com o registro de todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se do sistema tecnológico do Banco do Estado do Pará S.A. (BANPARÁ).

Art. 6º Os recursos do Fundo de Subvenção do Projeto Valoriza Territórios Sustentáveis (Fundo - Valoriza TS) serão destinados para o pagamento de:

I - subvenção monetária direta para os beneficiários;

II - compras de insumos para conservação e recuperação vegetal a serem efetuadas pelos beneficiários; e

III - serviços de assistência prestados por entidades públicas, privadas ou do terceiro setor aos beneficiários.

Art. 7º O Fundo de Subvenção do Projeto Valoriza Territórios Sustentáveis (Fundo - Valoriza TS) fica vinculado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS), a quem incumbe a gestão operacional e a criação de mecanismos de governança de seus recursos, bem como a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE/PA).

Parágrafo único. Caberá ao Banco do Estado do Pará S.A. (BANPARÁ) a gestão financeira dos recursos do Fundo de Subvenção do Projeto Valoriza Territórios Sustentáveis (Fundo - Valoriza TS), mas não limitado à imple-

mentação dos pagamentos previstos no art. 6º desta Lei, observado o acordo de cooperação técnica a ser firmado entre a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS) e a instituição financeira.

Art. 8º O Fundo de Subvenção do Projeto Valoriza Territórios Sustentáveis (Fundo - Valoriza TS) ficará ativo enquanto estiver em execução o Projeto Valoriza Territórios Sustentáveis (Valoriza TS) e/ou até a integral liquidação de todas as operações de subvenção previstas nesta Lei. Parágrafo único. Uma vez encerradas todas as operações do Projeto Valoriza Territórios Sustentáveis (Valoriza TS) e realizada a liquidação de todas as operações de subvenção previstas nesta Lei, o Fundo de Subvenção do Projeto Valoriza Territórios Sustentáveis (Fundo - Valoriza TS) será encerrado e quaisquer recursos nele remanescentes serão alocados ao Programa de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) ou, caso tal programa ainda não tenha sido implementado, serão devolvidos ao Tesouro Público Estadual.

## CAPÍTULO IV

### DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE DOS BENEFICIÁRIOS DO FUNDO DE SUBVENÇÃO DO PROJETO VALORIZA TERRITÓRIOS SUSTENTÁVEIS (FUNDO - VALORIZA TS)

Art. 9º São critérios mínimos de elegibilidade para adesão ao Projeto Valoriza Territórios Sustentáveis (Valoriza TS):

I - inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), nos termos da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

II - processo de regularização fundiária previamente em curso no órgão público fundiário competente; e

III - ausência de desmatamento ilegal, nos termos do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica a territórios coletivos não sujeitos à inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), nos termos da Lei Federal nº 12.651, de 2012.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, só serão admitidos imóveis rurais abaixo de 4 (quatro) módulos fiscais, nos termos da Lei Federal nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

§ 3º Em caso de ausência do processo de regularização fundiária prévia, a formalização e a instrução do processo poderão ser apoiadas, condicionadas à observância do disposto no inciso III do caput deste artigo e aos critérios de regularização fundiária estabelecidos na Lei Estadual nº 8.878, de 8 de julho de 2019.

Art. 10. Caberá à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS) diagnosticar, verificar, documentar, valorar e monitorar as atividades de restauração ou conservação nas áreas incluídas no Projeto Valoriza Territórios Sustentáveis (Valoriza TS), viabilizando o apoio aos beneficiários.

Art. 11. As pessoas físicas ou jurídicas elegíveis e que se obriguem à restauração e/ou à conservação das áreas deverão firmar Termo de Adesão ao Projeto Valoriza Territórios Sustentáveis (Valoriza TS), responsabilizando-se por sua fiel execução, cuja fiscalização de seu cumprimento fica a cargo da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS).

§ 1º A partir da adesão ao Projeto Valoriza Territórios Sustentáveis (Valoriza TS), de que trata o caput deste artigo, os beneficiários serão apoiados na preparação e habilitação para provisão de serviços ambientais e ecossistêmicos, visando à futura adesão ao Programa de Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA).

§ 2º As cláusulas essenciais do termo de adesão serão definidas em regulamento.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Aplicam-se ao Projeto Valoriza Territórios Sustentáveis (Valoriza TS) e ao Fundo de Subvenção do Projeto Valoriza Territórios Sustentáveis (Fundo - Valoriza TS), no que couber, os dispositivos da Lei Estadual nº 9.048, de 29 de abril de 2020, do Decreto Estadual nº 941, de 3 de agosto de 2020, e do Decreto Estadual nº 2.744, de 9 de novembro de 2022.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS) a edição dos atos normativos e demais instrumentos necessários à estruturação, operacionalização e implementação do Projeto Valoriza Territórios Sustentáveis (Valoriza TS) e do Fundo de Subvenção do Projeto Valoriza Territórios Sustentáveis (Fundo - Valoriza TS), observadas as competências do Comitê Gestor do Sistema Estadual sobre Mudanças Climáticas (COGES-Clima), nos termos da Lei Estadual nº 9.048, de 2020.

Art. 13. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a abrir crédito especial no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do ano de 2023, em favor da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS), no valor de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), na forma do inciso II do art. 41 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º Caso necessário, o Poder Executivo Estadual poderá abrir créditos suplementares, desde que haja recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição de justificativa.

§ 2º Aplica-se aos créditos especiais e suplementares de que trata esta Lei o disposto nos arts. 41, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 20 de novembro de 2023.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

Protocolo: 1011987